

Processo C-677/19

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

11 de setembro de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Tribunalul Vâlcea (Tribunal Superior de Vâlcea, Roménia)

Data da decisão de reenvio:

25 de abril de 2019

Recorrente:

S.C. Valoris S.R.L.

Recorridas:

Direcția Generală Regională a Finanțelor Publice Craiova –
Administrația Județeană a Finanțelor Publice Vâlcea

Administrația Fondului pentru Mediu

[*Omissis*]

*TRIBUNALUL VÂLCEA - SECȚIA A II-A CIVILĂ (Tribunal Superior de Vâlcea –
Segunda Secção Cível, Roménia)*

DESPACHO

Audiência pública de 25 de abril de 2019

[*Omissis*]

Procedeu-se ao registo do processo em matéria de contencioso administrativo e fiscal entre a recorrente S.C. Valoris S.R.L. e a recorrida Direcția Generală Regională a Finanțelor Publice Craiova - Administrația Județeană a Finanțelor Publice Vâlcea (Direção Geral Regional de Finanças de Craiova – Administração Distrital de Finanças de Vâlcea, Roménia), e a recorrida, chamada na qualidade de garante, Administrația Fondului pentru Mediu (Administração do Fundo para o Ambiente), que tem por objeto a restituição do selo ambiental.

[*Omissis*]

O TRIBUNAL

No que respeita ao reenvio prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia, observa o seguinte:

I. Objeto do processo. Factos relevantes

1. Em 30 de janeiro de 2019, a recorrente, S.C. Valoris S.R.L., sociedade com sede em Râmnicu Vâlcea, [*omissis*] apresentou no Tribunalul Vâlcea (Tribunal Superior de Vâlcea, Roménia), um pedido no qual solicitava que as recorridas Direcția Generală Regională a Finanțelor Publice Craiova - Administrația Județeană a Finanțelor Publice Vâlcea (Direção Geral Regional de Finanças de Craiova – Administração Distrital de Finanças de Vâlcea) e Administrația Fondului pentru Mediu (Administração do Fundo para o Ambiente) fossem condenadas a restituir-lhe a quantia de 2 451 lei romenos (RON), paga a título do selo ambiental, acrescida dos juros tributários, calculados desde a data de pagamento até à sua efetiva restituição, incluindo as despesas processuais.

2. A recorrente pagou o montante de RON 2 451 em 25 de agosto de 2014, com vista ao registo na Roménia de um veículo automóvel [*omissis*] que a recorrente tinha comprado nos Países Baixos, onde tinha sido registado pela primeira vez em 12 de janeiro de 2007.

3. A obrigação de pagar o selo ambiental estava prevista, à data do registo, nas disposições do artigo 4.º, alínea a), dell'Ordonanța de urgență a Guvernului nr. 9/2013 privind timbrul de mediu pentru autovehicule (despacho governamental urgente n.º 9/2013 relativo ao selo ambiental dos veículos automóveis) (a seguir «OUG n.º 9/2013»).

4. Em 7 de agosto de 2017, entrou em vigor o Ordonanța de urgență a Guvernului nr. 52/2017 privind restituirea sumelor reprezentând taxa specială pentru autoturisme și autovehicule, taxa pe poluare pentru autovehicule, taxa pentru emisiile poluante provenite de la autovehicule și timbrul de mediu pentru autovehicule (despacho governamental urgente n.º 52/2017 relativo ao reembolso dos montantes pagos a título do imposto especial sobre os automóveis ligeiros de passageiros e os veículos automóveis, do imposto sobre a poluição provocada pelos automóveis ligeiros de passageiros, do imposto sobre as emissões poluentes dos automóveis ligeiros de passageiros e do selo ambiental para os automóveis ligeiros de passageiros) (a seguir «OUG n.º 52/2017»), que veio regular o direito dos contribuintes que pagaram impostos de igual natureza aos referidos no título do ato (incluindo o selo ambiental) de pedirem a sua restituição, incluindo os juros devidos pelo período compreendido entre a data da sua cobrança e a data da sua restituição, mediante requerimento apresentado ao órgão jurisdicional de reenvio competente.

5. Em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do OUG n.º 52/2017, os pedidos de restituição deviam ter sido submetidos, sob pena de caducidade, até 31 agosto 2018.

6. A recorrente não respeitou esse prazo, dado ter apresentado à Administrația Județeană a Finanțelor Publice Vâlcea (Administração Distrital de Finanças de Vâlcea, Roménia) um pedido de restituição da quantia de RON 2 451 apenas em 6 de dezembro de 2018.

7. Por carta de 7 de janeiro de 2019, a autoridade tributária recorrida informou a recorrente não ter aceite o seu pedido de restituição por este ter sido apresentado tardiamente.

II. Disposições nacionais aplicáveis no presente caso

8. O direito substantivo aplicável no presente caso é constituído pelas seguintes normas:

Artigo 4.º do OUG n.º 9/2013 (em vigor até 31 de janeiro de 2017):

«A obrigação de pagamento do selo, a efetuar uma única vez, constitui-se: a) por ocasião da inscrição no registo da autoridade competente, nos termos da lei, da aquisição do direito de propriedade sobre um veículo automóvel pelo primeiro proprietário na Roménia, da emissão de um certificado de matrícula e da atribuição do número de matrícula; (...).»

Artigo 1.º do OUG n.º 52/2017:

«(1) Os contribuintes que tenham pago o imposto especial sobre os veículos automóveis ligeiros de passageiros e os veículos automóveis a que se referem os artigos 214.º¹ a 214.º³ da Legea nr. 571/2003 privind Codul fiscal (Lei n.º 571/2003 que institui o Código Tributário) e posteriores modificações e aditamentos, o imposto sobre a poluição provocada pelos veículos automóveis, prevista no Ordonanța de urgență a Guvernului nr. 50/2008 pentru instituirea taxei pe poluare pentru autovehicule (despacho governamental urgente n.º 50/2008 que institui o imposto sobre a poluição provocada pelos veículos automóveis), aprovado pela Lei n.º 140/2011, o imposto sobre as emissões poluentes dos veículos automóveis, previsto na Legea nr. 9/2012 privind taxa pentru emisiile poluante provenite de la autovehicule (Lei n.º 9/2012 relativa ao imposto sobre as emissões poluentes dos automóveis) e posteriores modificações, bem como o selo ambiental para os veículos automóveis, previsto pelo [OUG n.º 9/2013], aprovado com alterações e aditamentos pela Lei n.º 37/2014, e posteriores alterações e aditamentos, e que não beneficiaram da restituição até à data de entrada em vigor do presente despacho governamental urgente podem requerer a sua restituição, incluindo os juros devidos pelo período compreendido entre a data da cobrança e a data da restituição, mediante pedido submetido à entidade tributária central competente. A taxa de juros é a prevista no artigo

174.º, n.º 5, da Legea nr. 207/2015 privind Codul de procedură fiscală (Lei n.º 207/2015 que institui o Código de Procedimento Tributário) e posteriores modificações e aditamentos.

(2) *O direito dos contribuintes a que se refere o n.º (1) de pedir a restituição constitui-se na data de entrada em vigor do presente despacho governamental urgente, independentemente do momento em que o imposto foi cobrado, e, em derrogação ao disposto no artigo 219.º da Lei n.º 207/2015 e posteriores modificações e aditamentos, os pedidos de restituição devem ser apresentados, sob pena de caducidade, até 31 de agosto de 2018».*

Artigo 168.º da Legea nr. 207/2015 privind Codul de procedură fiscală (Lei n.º 207/2015 que institui o Código de Procedimento Tributário):

«(1) *A pedido do contribuinte/pagador, deve-lhe ser restituída qualquer importância indevidamente paga ou recebida».*

Artigo 219.º da Lei n.º 207/2015:

«*O direito do contribuinte/pagador de pedir a restituição de um crédito tributário prescreve no prazo de cinco anos contados do dia 1 de janeiro do ano seguinte àquele em que surgiu o direito à restituição».*

III. Disposições de direito da União pertinentes no presente caso

9. Este Tribunal considera que, no presente processo, é importante o artigo 110.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos do qual:

«*Nenhum Estado-Membro fará incidir, direta ou indiretamente, sobre os produtos dos outros Estados-Membros imposições internas, qualquer que seja a sua natureza, superiores às que incidam, direta ou indiretamente, sobre produtos nacionais similares».*

10. Da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia resultam também uma série de princípios e declarações que podem ser relevantes para efeitos do processo em análise:

No que respeita ao *princípio da cooperação leal* definido no artigo 4.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, o Tribunal de Justiça da União Europeia declarou que «*um Estado-Membro [não pode adotar] disposições que submetam a restituição de uma imposição, que foi declarada contrária ao direito [da União] por um acórdão do Tribunal de Justiça ou cuja incompatibilidade com o direito [da União] decorra de tal acórdão, a condições que se refiram especificamente a essa imposição e que são menos favoráveis do que as que seriam aplicadas, se aquelas não existissem, à restituição da imposição em causa»* (Acórdão de 10 de setembro de 2002, Prisco e CASER, C-216/99 e C-222/99; Acórdão de 2 de outubro de

2003, Weber's Wine World e o., C-147/01; Acórdão de 30 de junho de 2016, Ciup, C-288/14).

Da jurisprudência do Tribunal de Justiça resulta, além disso, que «*o respeito do princípio da equivalência implica que os Estados-Membros não prevejam modalidades processuais menos favoráveis para os pedidos baseados em violação do direito da União do que para recursos análogos, na perspetiva do seu objeto, da sua causa e dos seus elementos essenciais, fundados na violação do direito interno*» (Acórdão de 19 de julho de 2012, Littlewoods Retail e o., C-591/10; Acórdão de 30 de junho de 2016, Ciup, C-288/14).

O Tribunal de Justiça também declarou que os meios processuais disponibilizados pelo direito nacional para efeitos da recuperação de determinadas imposições cobradas com violação do direito da União devem respeitar o princípio da efetividade, o que significa que «*não devem ser sujeitas a normas processuais que tornem praticamente impossível ou excessivamente difícil obter o ressarcimento*» (Acórdão de 10 de julho de 1997, Palmisani, C-261/95; Acórdão de 12 de dezembro de 2006, Test Claimants in the FII Group Litigation, C-446/04).

IV Razões que levaram o órgão jurisdicional de reenvio a formular o pedido de decisão prejudicial

11. Por Acórdão de 9 de junho de 2016, proferido no processo Budişan (C-586/14), o Tribunal de Justiça da União Europeia declarou que, embora o artigo 110.º TFUE não se oponha a que um Estado-Membro crie um imposto sobre os veículos automóveis que incide sobre os veículos usados importados, no momento da sua primeira matrícula nesse Estado-Membro, e sobre os veículos já matriculados nesse Estado-Membro, no momento da primeira transcrição, nesse mesmo Estado, do direito de propriedade sobre esses veículos, em contrapartida opõe-se a que esse Estado-Membro isente desse imposto os veículos já matriculados relativamente aos quais foi pago e não reembolsado um imposto anteriormente em vigor declarado incompatível com o direito da União.

12. Esse acórdão foi proferido posteriormente a outros acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia em que foi declarado que os impostos sobre a poluição que incidem sobre os veículos automóveis criados anteriormente na legislação romena são contrários ao direito da União, por serem de natureza análoga ao selo ambiental (Acórdão de 7 de abril de 2011, Tatu, C-402/09; Acórdão de 7 de julho de 2011, Nisipeanu, C-263/10; Despacho de 3 de fevereiro de 2014, Câmpean e Ciociu, C-97/13 e C-214/13; Acórdão de 14 de abril de 2015, Manea, C-76/14).

13. Consequentemente, o Governo romeno adotou o OUG n.º 52/2017, com o qual disciplinou a restituição integral, juros incluídos, de todos os impostos da mesma natureza que os anteriormente referidos.

14. Todavia, como foi sublinhado, o artigo 1.º, n.º 2, do OUG n.º 52/2017 definiu um prazo de caducidade dentro do qual os contribuintes eram obrigados a

registar junto das entidades tributárias competentes os pedidos de restituição, ou seja, até 31 de agosto de 2018. Portanto, as pessoas que pagaram esses impostos dispuseram de cerca de um ano para exercer o direito à sua restituição (de 7 de agosto de 2017, data de entrada em vigor do OUG n.º 52/2017, até 31 de agosto de 2018).

15. Com o recurso que foi submetido ao órgão jurisdicional de reenvio, a recorrente, que não respeitou o referido prazo de caducidade, sustenta que esse prazo viola o direito da União, porquanto limita o direito de os contribuintes obterem, dentro do prazo geral de prescrição estabelecido no artigo 219.º do Codul de procedură fiscală (Código de Procedimento Tributário), a restituição de impostos ilegítimamente cobrados. Também sustenta que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, períodos compreendidos entre 3 e 5 anos foram considerados razoáveis para efeitos do exercício do direito à restituição desses montantes.

16. O órgão jurisdicional de reenvio entende ser útil e necessário conhecer a interpretação do Tribunal de Justiça a fim de saber em que medida os princípios da cooperação leal, da equivalência e da efetividade, conforme resultam da Jurisprudência do Tribunal de Justiça, são respeitados, ou não, com a introdução de um prazo de caducidade para o exercício do direito à restituição de um imposto cobrado em violação do direito da União, como o previsto no artigo 1.º, n.º 2, do OUG n.º 52/2017.

17. Neste contexto, cabe sublinhar que o prazo de caducidade previsto no artigo 1.º, n.º 2, do OUG n.º 52/2017 é um prazo extraordinário, estabelecido *ad hoc* para os pedidos de restituição dos impostos sobre a poluição, dado que não foram previstos prazos análogos para os pedidos de restituição de outras quantias inscritas no Orçamento de Estado em violação de normas de direito nacional.

18. No que respeita aos impostos ou outros encargos de natureza tributária que, por força de decisões de órgãos jurisdicionais nacionais, foram criados e cobrados em violação de disposições do ordenamento jurídico nacional, o direito à restituição pode ser exercido pelos contribuintes dentro do prazo de prescrição que se rege pelo artigo 219.º da Legea nr. 207/2015 privind Codul de procedură fiscală (Lei n.º 207/2015 que institui o Código de Procedimento Tributário), ou seja, dentro do prazo de 5 anos contados do dia 1 de janeiro do ano seguinte àquele em que se constituiu o direito à restituição.

19. Coloca-se portanto a questão do respeito dos princípios da cooperação leal e da equivalência, dado que o legislador romeno introduziu um prazo de caducidade que se aplica apenas em matéria de restituição dos impostos sobre a poluição, ao passo que, para a restituição das quantias cobradas em violação do direito nacional, não se encontram previstos prazos de caducidade, e o prazo de prescrição para o exercício do direito à restituição é consideravelmente maior (5 anos).

20. Além disso, em jurisprudência anterior do Tribunal de Justiça declarou-se que o direito da União autoriza a fixação de prazos razoáveis de recurso, sob pena de caducidade, no interesse da segurança jurídica que protege simultaneamente o contribuinte e a administração interessada (Acórdão de 16 de dezembro de 1976, Rewe-Zentralfmanz e Rewe-Zentral, C-33/76; Acórdão de 17 de julho de 1997, Haahr Petroleum, C-90/94; Acórdão de 17 de novembro de 1998, Aprile, C-228/96). A referida fixação de prazos razoáveis não pode ser considerada contrária ao princípio da efetividade, mesmo que, por definição, o expirar dos referidos prazos implique o indeferimento da ação intentada (Acórdão de 28 de novembro de 2000, Roquette Frères, C-88/99). Assim, também foi considerado razoável um prazo nacional de caducidade de três anos (Acórdão de 15 de setembro de 1998, Edis, C-231/96).

21. Uma vez que o prazo de caducidade de cerca de um ano previsto no artigo 1.º, n.º 2, do OUG n.º 52/2017 é inferior aos outros prazos que este Tribunal identificou na jurisprudência do Tribunal de Justiça como sendo compatíveis com o princípio da efetividade, este Tribunal considera ser necessário, para efeitos da solução a dar ao presente processo, obter uma resposta do Tribunal de Justiça no que respeita à interpretação dos princípios em causa.

PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS,

EM NOME DA LEI

DECIDE:

submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia, ao abrigo do artigo 267.º TFUE, a seguinte questão prejudicial:

Devem os princípios da cooperação leal, da equivalência e da efetividade ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional, como o artigo 1.º, n.º 2, do Ordonanța de urgență a Guvernului nr. 52/2017 (despacho governamental urgente n.º 52/2017), que estabeleceu um prazo de caducidade de cerca de um ano para a apresentação dos pedidos de restituição de determinados impostos cobrados em violação do direito da União, ao passo que a legislação nacional não prevê esse prazo para o exercício do direito à restituição das quantias cobradas em violação das normas nacionais?

[*Omissis*] [indicações de natureza processual e assinaturas]